



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO:**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, IV, da Constituição Federal, no art. 92, II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 29, I, da Lei Federal nº 8.625/93, no art. 29, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, c/c o art. 450, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (RITJMA), propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei nº 398, de 28 de dezembro de 2021, do Município de Raposa¹, que *“Altera a nomenclatura do cargo de Vigia previsto na legislação municipal de Raposa para Guarda Municipal e dá outras providências”*, por ferir o art. 37, II, da Constituição Federal, e o art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão – CEMA.

I - DO TEXTO IMPUGNADO:

O diploma legal fustigado assim disciplina:

LEI Nº 398 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021²

Altera a nomenclatura do cargo de Vigia previsto na legislação municipal de Raposa para Guarda Municipal e dá outras providências.

O Sr. **EUDES DA SILVA BARROS**, Prefeito Municipal de

¹ Publicada no Diário Oficial do Município, edição 564, de 29 de dezembro de 2021, pp. 04- 05

² Procedimento Administrativo – SIMP nº 000019-001/2022 (ID 2370504)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Raposa/MA. Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação do cargo de provimento efetivo de Vigia para GUARDA MUNICIPAL, que passará a ser regido pela Lei Municipal nº 308, de 13 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único: Para todos os efeitos coloca-se em extinção o cargo de provimento efetivo de Vigia, bem como o Anexo V do Grupo Funcional de Apoio Administrativo e Operacional da Lei nº 225 de 02 de dezembro de 2013 e demais leis que disponham sobre o referido cargo.

Art. 2º - Os Guardas Municipais ficam subordinados diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - As atribuições do cargo ora renomeado, serão aquelas previstas no art. 6º da Lei Municipal nº 308, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A mudança da nomenclatura não cria direitos e deveres além dos já existentes, nem implica em alteração de regime, salários, contribuições, ou outras consequências jurídicas.

Parágrafo Único: Ficam assegurados todos os direitos adquiridos relativos ao cargo de vigia anteriores à sua extinção.

Art. 5º - A mudança na nomenclatura não implicará de nenhuma forma em aumento de despesas ao erário com pessoal.

Art. 6º - O Regulamento da Guarda Municipal será elaborado pelo Poder Executivo por meio de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA/MA, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2021.
EUDES DA SILVA BARROS
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

II - DO DIREITO

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 398/2021, do Município de Raposa, por violar o art. 37, II, da Constituição Federal, e o art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão, permitindo o acesso de servidores ao desempenho de atribuições de outro cargo, sem o necessário concurso público.

A Guarda Municipal de Raposa foi criada pela Lei Municipal nº 308³, de 13 de dezembro de 2017, que assim prescreve:

Art. 1º. Fica criada e subordinada ao Gabinete da Prefeita a Guarda Municipal de Raposa, Estado do Maranhão, corporação uniformizada, armada e devidamente aparelhada, regida pelos princípios da hierarquia e disciplina.

Parágrafo Único – A Guarda Municipal será um órgão civil municipal auxiliar de segurança pública que atuará de forma preventiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, e deverá atuar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate à criminalidade, como as polícias estaduais e federais.

[...]

Art. 4º. O Interessado a integrar a guarda municipal deverá satisfazer os seguintes requisitos básicos: (...)

Parágrafo Único – O **provimento dos cargos de guarda municipal será feito mediante concurso público de provas ou provas e títulos e curso de formação**, conforme dispuser a legislação vigente e o respectivo edital.

[...]

Art. 6º. São atribuições específicas dentro dos limites de sua competência, a saber:

- I. Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do município;
- II. Proteger e fiscalizar a utilização adequada aos bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município, com a finalidade de prevenir e inibir, infrações penais ou administrativas e atos delituosos;
- III. Atuar preventivamente, no município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV. Atuar no patrulhamento escolar, com ações preventivas, participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino no município;
- V. Orientar, controlar e fiscalizar o trânsito, nas vias e logradouros

³ Procedimento Administrativo – SIMP nº 000019-001/2022 (ID 2370503)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

municipais, nos termos do Código Nacional de Trânsito Brasileiro - CTB;

VI. Realizar a aplicação de infrações de trânsito (multas), conforme o Código Nacional de Trânsito Brasileiro, em vigor, de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual e municipal;

VII. Promover a segurança das autoridades municipais, quando solicitada;

VIII. Assessorar a Prefeitura Municipal de Raposa na condução política, relacionada a área de vigilância preventiva, no âmbito do Município;

IX. Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

X. Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

XI. Encaminhar à autoridade policial, diante de flagrante delito, o autor de infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XII. Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

XIII. Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente, quando deparar-se com elas;

XIV. Estabelecer parcerias com órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XV. Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XVI. Auxiliar na segurança de eventos promovidos pelo município;

XVII. Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; e

XVIII. Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades, e na ausência da defesa civil, atuar de forma emergencial sempre que se fizer necessário.

Ocorre que, muito embora a Lei de criação da Guarda Municipal de Raposa tenha estruturado a carreira com os cargos efetivos de Guarda Municipal, providos por concurso público, a Lei nº 398/2021, ora impugnada, determinou a mudança de nomenclatura do cargo de Vigia, passando os seus ocupantes a integrarem, automaticamente, o quadro efetivo da Guarda Municipal de Raposa, de maior grau de complexidade e que possui atribuições diversas daquelas inerentes ao cargo de Vigia.

Com a edição do diploma legal impugnado, os servidores investidos no cargo de Vigia foram enquadrados em cargo distinto do Plano de Carreira original, ou



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

seja, **passaram a ocupar cargo público para o qual não se submeteram a concurso público**, em patente violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, ainda, ao art. 19, II, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Constituição Estadual

Art. 19 A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Cabe atentar que os dispositivos encimados são de observância obrigatória pelos Municípios maranhenses, como se depreende do art. 141 da Constituição do Estado do Maranhão, *in litteris*:

Art. 141. O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.

Destarte, o provimento derivado estabelecido na Lei fustigada, qual seja, a incorporação com alteração de nomenclatura, que nada mais é do que uma verdadeira transposição ou transferência de cargos públicos, constitui flagrante ofensa às normas constitucionais alusivas ao provimento de cargo e de empregos públicos, aqui reproduzidas, porquanto autorizam que servidores ocupantes do cargo originário de Vigia sejam investidos em cargos para os quais não foram aprovados em concurso público, padecendo, assim, referidos dispositivos, de vício de inconstitucionalidade material.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Alexandrino⁴: A propósito, seguem as oportunas lições de Vicente Paulo e Marcelo

Provimento derivado é o preenchimento de cargo decorrente de vínculo anterior entre o servidor e a administração. As formas de provimento derivado enumerados no art. 8º da Lei 8.112/1990 são a promoção, a readaptação, a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução.

[...]

Aliás, por esse exato motivo, duas formas de provimento derivado anteriormente previstas no mesmo art. 8º da Lei 8.112/1990, a **ascensão** e a **transferência**, foram fulminadas pelo STF (ADI 231, ADI 837 e outras). Todas as referências que a lei fazia a tais formas, bem como ao **acesso** (sinônimo de ascensão), foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Maior.

Justamente tais formas de provimento davam ensejo ao preenchimento de cargos de natureza, grau de complexidade e remuneração diversos daqueles do cargo no qual o servidor fora originariamente investido, representando afronta evidente à exigência de ingresso por concurso público compatível com a complexidade do cargo a ser exercido (CF, art. 37, II). Dada a orientação da Corte Máxima, essas formas de provimento acabaram sendo expressamente revogadas pela Lei 9.527/1997.

Por último, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, em fins de 2003, editou a Súmula 685, que tem relação bastante inclusive, abaixo transcrita.

685 – É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Apesar de sua redação categórica, deve-se entender que a Súmula 685 do STF esclarece que inconstitucionais, em princípio, são as formas de provimento derivado que impliquem investidura do servidor em um cargo estranho àquele para o qual ele originariamente prestou concurso público.

Na mesma linha, ensina o mestre Carvalho Filho⁵:

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 18 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 342/343

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 667-669



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A regra geral para a criação, transformação e extinção de cargos públicos é contemplada no art. 48, X da CF. (...). A norma constitucional significa que, como regra, todos esses fatos relativos aos cargos *pressupõem existência de lei*. O dispositivo, todavia, foi alterado pela EC n.º 32, de 11/9/2001, que, fazendo referência ao art. 84, VI, “b”, da CF, também alterado pela citada Emenda, passou a admitir que o Chefe do Executivo proceda à extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. Desse modo, mesmo que o cargo tenha sido criado por lei, pode ser extinto por decreto no caso de vacância.

Convém anotar, entretanto, que apenas a *lei* pode ser instrumento de criação dos cargos, sendo, por conseguinte, inconstitucional a lei que autorize o Chefe do Executivo a expedir *decretos* para tal finalidade.

[...]

Tem sido usualmente admitida na Administração a denominada transformação de cargos “sem aumento de despesa”, implementada por atos administrativos oriundos da autoridade dirigentes de pessoas e órgãos públicos, através dos quais se extinguem alguns cargos e se criam outros com despesa correspondente à daquelas. (...). Em nosso entender, contudo, essa reorganização tem limites para o administrador, sendo vedado, a pretexto de executá-la, alterar tão profundamente a estrutura funcional do órgão que dela possa resultar a sua desfiguração, com extinção de carreiras e criação de novos cargos, sem que haja autorização legal.

[...]

Revela-se ainda ilegítima a transformação de cargos na qual se permita *reenquadramento* indiscriminado dos servidores, *sem critério de adequação* relativamente aos requisitos (natureza de funções, escolaridade etc) do cargo novo e do cargo transformado, ensejando privilégios por via oblíqua. Em todos esses casos, é notória a intenção de fraudar os princípios do concurso público, da moralidade e da impessoalidade, a fim de beneficiar indevidamente alguns privilegiados em detrimento dos desapadrinhados, numa inaceitável persistência da cultura da imoralidade”.

Insta gizar já ter o Supremo Tribunal Federal se posicionado pela inconstitucionalidade das formas de provimento derivado de cargos públicos, conforme a Súmula Vinculante n.º 43, com o seguinte verbete:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O enunciado supra deixa patente a impossibilidade da transposição ou transferência de cargos públicos para cargos que não integrem a carreira original do servidor transposto, de modo que são vedadas quaisquer transposições para cargo



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

diverso daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público.

Na verdade, a jurisprudência pátria há muito consolidou o entendimento ora defendido, merecendo que se traga à colação excerto do voto condutor do Acórdão prolatado pelo STF, tratando sobre a temática, abaixo reproduzido:

De início, pontuo que não é necessário o sobrestamento do feito para que se aguarde o julgamento da ADI 4.151 e da ADI 4.616, ambas de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Isso porque, na primeira discute-se o enquadramento dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil enquanto, na última, a possibilidade da transformação do cargo de Técnico da Receita Federal, de nível médio, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Situação diversa da presente demanda, em que os recorrentes pretendem a ascensão do cargo de Técnico, posteriormente reestruturado para Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Auditor Fiscal, sob o argumento de que ambos os cargos pertencem à mesma carreira. **Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal a quo não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional.** Essa orientação está consolidado na Súmula Vinculante 43, *verbis*: (...). (A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.424 ALAGOAS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016) [Grifou-se];

No mesmo sentido, colhem-se os julgados da Suprema Corte, assim ementados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR N. 1.260/15 DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO EM ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. **JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE IMPEDE ASCENSÃO, TRANSFERÊNCIA, ENQUADRAMENTO, MUDANÇA OU TRANSFORMAÇÃO EM OUTRO CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DESTA CORTE.** PROCEDÊNCIA. 1. Alegação de inconstitucionalidade material da Lei



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e extinção do cargo de Agente Administrativo Judiciário em Escrevente Técnico Judiciário, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Uma vez aprovado em concurso e investido no cargo de Agente Administrativo Judiciário é vedado ao servidor galgar outro cargo – o de Escrevente Técnico Judiciário – sem a realização de prévio concurso público. Situação caracterizadora de transposição ou reenquadramento de cargos sem concurso público.** A Lei Complementar 1.260/15 do Estado de São Paulo realizou provimento derivado. Inconstitucionalidade por afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público (art. 37, II, da Lei Maior) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República). Incidência da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 43. 2. Pedido da ação direta julgado procedente. (STF – Pleno – ADI 5817 - Rel. Min. Rosa Weber – j. em 20/04/2020 – pub 12/05/2020) [Grifou-se];

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE DAS FUNÇÕES DO CARGO TEMPORÁRIO. TRANSFORMAÇÃO EM CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. **O Supremo Tribunal Federal não admite qualquer forma de acesso a cargo público de provimento efetivo que não seja por meio de aprovação em prévio concurso público.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 800998 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/04/2016, Processo Eletrônico DJe-089 Divulg 03-05-2016 Public 04-05-2016) [Grifou-se].

Essa Egrégia Corte de Justiça, no julgamento de casos similares, tem seguido a mesma trilha. A exemplo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.825/2020. **UNIFICAÇÃO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL.** CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR. **FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO. LESÃO AO ART. 37, II, DA CF.** VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA AMPLIATIVA POR VEREADOR. AUMENTO DE DESPESA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. ADIN PROCEDENTE, COM EFEITO EX TUNC. I - Os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.825/2020 e seu anexo I **padecem de inconstitucionalidade material, na medida em que, ao unificarem os cargos de Agente de Fiscalização de Transporte Público (de nível superior), e de Agentes Municipais de**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Trânsito de Imperatriz (de nível médio), os quais passaram a ser denominados apenas de Agente Municipal de Trânsito, teria afrontado os arts. 37, II, da CF, posto que tais normas permitem o provimento derivado de cargos públicos, vedado pela Lex Mater, com significativa mudança na remuneração dos servidores beneficiados, além alterarem os níveis de escolaridade. Precedentes do STF; II – as expressões “Cirurgião-Dentista, Farmacêutico e Fisioterapeuta”, contidas no caput do art. 3º da Lei nº 1.825/2020, do Município de Imperatriz, também apresentam inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, na medida em que oriundas de emenda ampliativa por parte de Vereador, cujo veto do Prefeito foi derrubado por aquela Casa Legislativa, sendo que o caso se trata de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por envolver aumento de despesa; III – ADIN julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJMA – Pleno – ADI nº 0802563-46.2021.8.10.0000 -_Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha - j. em 09/03/2022) [Grifou-se];

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA Nº 466/2016. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE INSTRUTOR DE ESPORTE EM CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ASCENSÃO FUNCIONAL ATRAVÉS DE PROVIMENTO DERIVADO VERTICAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. I. A transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a ordem Constitucional, violando a um só tempo a isonomia e o legítimo acesso aos cargos públicos** (STF – AgRRcl: 8222/MG nº 0003342-72.2009.0.01.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/04/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-088 13-05-2015). II. No caso em exame, verifica-se patente vício de Constitucionalidade os dispositivos constantes na Lei Municipal nº 466/2016 de Açailândia ao transformarem os Cargos de Instrutor de Esportes em Cargo de Professor de Educação Física, sem que tenha havido a prévia aprovação em concurso público por parte dos servidores, importando em patente “provimento derivado vertical” vedado pela ordem Constitucional, bem como pela Carta Política Estadual. III. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente, de acordo com o Parecer Ministerial. (TJMA, Tribunal Pleno, ADI 0804436-23.2017.8.10.0000, Rel.: Des. Antonio Guerreiro Junior. Data de Julgamento: 27/08/2020, Data de Publicação: 31/08/2020) [Grifou-se];

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. CONCURSO INTERNO ENTRE INTEGRANTES



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DO QUADRO. ART. 13, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 14, INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 1511/2008. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, INCISO II, E 141 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LESÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, *CAPUT*, CF/88). 1. **A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II, é clara ao prescrever que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo esta disposição repetida no art. 19, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão.** 2. A forma de promoção a cargo público, a partir de processo seletivo interno, destinado unicamente a servidores que já integram o quadro da Câmara Municipal daquele ente federativo exclui, por completo, a possibilidade de terceiros não integrantes do quadro em ter acesso aos cargos vagos, em manifesta afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88). 3. **O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº. 43, dispondo ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.** 4. Considerando que a matéria já se encontra devidamente pacificada no Supremo Tribunal Federal, resta indubitável que os arts. 13, *caput* e parágrafo único, e art. 14, incisos I e II e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.511/2008 violam o art. 19, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e, por via de consequência, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, devendo, dessa forma, serem extirpados do ordenamento jurídico pátrio, por haver absoluta incompatibilidade. 5. Na eventualidade de algum servidor já ter sido transferido com base nas leis tidas por inconstitucionais, estes devem, de imediato, retornar ao cargo de origem, de acordo com o efeito *ex tunc* que este julgamento possui, o qual é insito a própria natureza desta demanda, sem prejuízo dos valores pelos servidores de boa-fé. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. 7. Por maioria. (TJMA. Tribunal Pleno. ADI. Numeração Única: 0003609-50.2014.8.10.0000. Número Protocolo: 0208712014. Data de Julgamento: 25/01/2017. Data da Publicação: 15/02/2017. Des. Relator: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe) [Grifou-se].

III - DA MEDIDA CAUTELAR

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina, para ser concedida a medida cautelar é indispensável o preenchimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tais requisitos se encontram, sem nenhuma dúvida, presentes na vertente ADI.

Com efeito, os fundamentos fáticos e de direito aqui deduzidos demonstram cabalmente a existência de inconstitucionalidade, por vício material, da Lei nº 398/2021, do Município de Raposa, que maculam frontalmente as Constituições Federal e Estadual, caracterizando o *fumus boni iuris* necessário à concessão do pleito de medida cautelar, tendente a suspender, provisoriamente, os efeitos da norma atacada.

O *periculum in mora*, por seu turno, está patente, pois a demora no deslinde da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade causará sérios prejuízos à população de Raposa, considerando que os servidores investidos no cargo de Vigia não possuem a qualificação necessária ao desempenho das atribuições da Guarda Municipal, de natureza e grau bem mais complexos, a quem incumbe a função de proteção municipal preventiva, tendo por competência específica as arroladas no art. 6º da Lei nº 308/2017, do referido Município, aqui já transcrito, e no art. 5º da Lei 13.022/2014⁶.

⁶ Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Destarte, diante da relevância da matéria e do *periculum in mora*, requer-se a concessão da cautelar, *inaudita altera parte*, nos termos previstos no art. 451, § 5º, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Justiça⁷, para suspender, provisoriamente, a eficácia normativa da Lei nº 398/2021, do Município de Raposa.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça signatário requer:

a) seja recebida e autuada esta petição, conjuntamente com os autos do Procedimento Administrativo - SIMP nº 000019-001/2022, que a instrui, contendo cópia do texto legal impugnado;

b) a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 398, de 28 de dezembro de 2021, de Raposa, nos termos postulados no tópico III desta petição, já que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, observado o disposto no art. 451 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – RITJMA⁸;

c) após o julgamento, pelo Plenário, da medida cautelar ora vindicada, a notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Raposa, para, querendo, prestarem informações, no prazo legal, nos termos do art. 452 do RITJMA⁹;

d) a citação do Procurador-Geral do Município de Raposa, para oferecer a defesa da norma impugnada, na forma do art. 452, parágrafo único, do RITJMA¹⁰;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

⁷ Art. 451. *Omissis*

§ 5º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

⁸ Art. 451. Havendo pedido de medida cautelar, o relator o submeterá à apreciação do Plenário, na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, após audiência dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 5º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

⁹ Art. 452. Após apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, prestem as informações entendidas necessárias, salvo se a manifestação antecedente, de que trata o caput do artigo anterior, já abranja o mérito da demanda.

¹⁰ Art. 452. *Omissis*

Parágrafo único. O Estado e o Município serão citados por meio dos seus respectivos órgãos de advocacia pública



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

e) após, o retorno dos autos a esta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 453 do RITJMA¹¹;

f) seja julgado integralmente **procedente** o pedido, para que essa Egrégia Corte declare a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 398, de 28 de dezembro de 2021, de Raposa, em face da mácula infligida pelo referido texto normativo, notadamente, ao art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como ao art. 37, II, da Constituição Federal; e

g) seja dado **efeito ex tunc** à declaração de inconstitucionalidade do texto legal impugnado, devendo o Município de Raposa determinar o imediato retorno de todos os servidores públicos, que estão ocupando o cargo de Guarda Municipal mediante provimento derivado por transposição/transferência, aos seus cargos de origem.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

São Luís-MA, 27 de setembro de 2022.

EDUARDO JORGE
HILUY
NICOLAU:275008

Assinado de forma digital por
EDUARDO JORGE HILUY
NICOLAU:275008
Dados: 2022.09.29 15:26:02 -03'00'

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
Procurador-Geral de Justiça

responsável por sua representação judicial para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de trinta dias, já considerado o privilégio do art. 183 do Código de Processo Civil.

¹¹ Art. 453. Decorrido os prazos do artigo anterior, com ou sem informações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, para, em quinze dias, emitir parecer.

“2022 – O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência”